



Prefeitura Municipal de Itapuí



RECEBI

Em, 06 de março de 2008 - 2008
Itaís Fernanda Lariva

PROJETO DE LEI Nº 020/2008
DE 05 DE MARÇO DE 2008

*Junos
segunda
aprovado*

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o alto número de execuções fiscais propostas pelo município em andamento na comarca de Jaú;

Considerando o alto número de execuções fiscais que ainda devem ser ajuizadas pelo município de Itapuí;

Considerando que muitas certidões de dívidas ativas são de valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais);

Considerando que o município de Itapuí não é comarca, devendo ajuizar todas as suas ações em Jaú, distante cerca de 10 km, o que importa ainda gasto com combustível de veículos públicos;

Considerando a necessidade de pagamento de taxa judiciária para a expedição de carta de citação do devedor e posterior recolhimento de diligências de oficial de justiça para eventual penhora no importe atual de R\$ 11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos) e a cada 10 km o valor de R\$ 5,88 (cinco reais e oitenta e oito centavos);

Considerando parecer do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 576,40 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), parecer este encaminhado ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado,

Considerando assim o alto custo das ações fiscais ao longo do tempo, em razão da distância do Fórum de Jaú e da necessidade de recolhimento de taxas judiciárias,

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, Prefeito Municipal de Itapuí/SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - Em razão de estudo feito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Assessoria de Planejamento e Gestão, referente ao acompanhamento dos dados relativos à movimentação judiciária, destacando-se o grande número de execuções fiscais em andamento, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, que resultou na

CNPJ 46.189.726/0001-15

Praça da Matriz, 73 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000 - SP - Fone: (14) 3664-8040 - www.itapui.sp.gov.br



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAÚ/SÃO PAULO
Serviço Anexo das Fazendas

Avenida Rodolpho Magnani, s/nº - Jaú - São Paulo
CEP. 17.210-100

Jaú, 25 de janeiro de 2008.

Ofício nº 017/08-Gi.

Senhor Prefeito Municipal,

Através do presente, venho encaminhar a Vossa Excelência o parecer elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguindo cópia anexa, para conhecimento dos interessados e para melhor avaliação na propositura do ajuizamento das execuções fiscais municipais.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Paula Maria Castro Ribeiro
Juiza de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ GILBERTO SAGGIORO
Prefeito Municipal de ITAPUÍ.
ITAPUÍ/SP

Ciente

18.02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 680/2007- GACI 1
Proc. nº 40.135/07 - DIMA



São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

Senhora Juíza de Direito.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para transmitir parecer elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça e cópia apresentado ao Tribunal de Contas do Estado, ainda sem deliberação, para conhecimento e eventual encaminhamento a Municipalidade local, a fim de ser avaliada a proposição relativa ao ajuizamento de execuções fiscais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

CELSO LUIZ LIMONGI
Presidente do Tribunal de Justiça

A Excelentíssima Senhora
Doutora Paula Maria Castro Ribeiro
Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de
Jauá

*Ciente
Oficie-se à
Câmara Municipal de Jauá
sem feudo - se
Após aquisição - se
cópia*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO G-276/DIMA 1
PROCESSO G-40.135/07

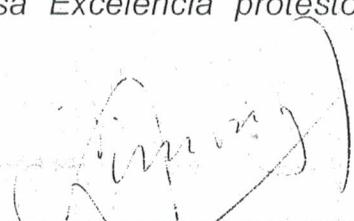


São Paulo, 25 de junho de 2007.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar estudo elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça, para apreciação de Vossa Excelência e demais Conselheiros desse Tribunal.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.


CELSO LUIZ LIMONGI
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de
SÃO PAULO
G/rkpl/cgcm



Senhor Presidente



A Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça iniciou o acompanhamento dos dados relativos a movimentação judiciária, destacando-se o grande número de execuções fiscais em andamento em todo o Estado de São de Paulo.

No mês de abril do corrente, o total de feitos em andamento em primeiro grau atingiu o número de 16.168.125, dos quais, 8.662.107 eram execuções fiscais, ou seja, mais de 50% do total de ações.

Estudos preliminares, realizados em conjunto com a consultoria prestada pela Fundação Getúlio Vargas, indicam que as execuções fiscais alcançam tempo médio de processamento de dez anos, absorvendo aproximadamente dois mil servidores, considerados apenas aqueles do Judiciário, ocupando, evidentemente, grande parte das atividades dos magistrados e implicando em custos relativos a instalações, equipamentos e materiais.

De outra parte, em virtude do longo tempo de processamento daquelas ações e dificuldades dos próprios exequentes para acompanhamento e solução das execuções, tem se consolidado na jurisprudência o reconhecimento da possibilidade de extinção das ações diante da prescrição intercorrente.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, permitindo a decretação de ofício da prescrição intercorrente (RE nº 747.825-RS; RE nº 913.704-PR; RE nº 887.518-PE; RE nº 873.271-RS; RE nº 855.525-RS).

Isto significa que existe a movimentação da administração pública, executivos estadual e municipais, para ajuizamento das execuções, em seguida, a mobilização do Judiciário para distribuição, registro, autuação e processamento das ações, as quais, em grande parte, após cinco anos, podem ser extintas, gerando apenas ônus para o Poder Público nas suas várias esferas!





Algumas iniciativas tentando reduzir o problema foram tomadas, mesmo porque autorizadas, inclusive, pelo disposto no artigo 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que admite a possibilidade de “cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança”.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por exemplo, está autorizada a suspender execuções fiscais com valores inferiores a 50 UFESPs (atualmente R\$ 711,50), desde que não acarrete prescrição, mas não se trata, destaco, de dispensa de ajuizamento de execuções fiscais (Resolução PGE nº 56, de 07/10/03, prorrogada pela Resolução PGE nº 22/07).

Existem medidas de “terceirização” dos serviços de cobrança dos créditos municipais (já implantado, por exemplo, no município de Sorocaba), o que implica sejam considerados outros critérios nem sempre prevalecendo aqueles relativos aos custos para o Poder Público, uma vez que acordos são formulados apenas após o ajuizamento, o que possibilita a cobrança de honorários pelo “terceirizado”, restando ao Judiciário, rotineiramente, a infrutífera tarefa de cobrança das reduzidas custas judiciais não recolhidas quando do ajuizamento.

Finalmente, a Fazenda do Estado de São Paulo realizou o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, como instrumento para obter o pagamento antes do ajuizamento, medida admitida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental nº 126.917-0/6-01, por maioria de votos.

É certo, porém, que tais medidas são limitadas e não têm evitado os problemas acima referidos, o que se confirma pelo elevado número de executivos fiscais em andamento e longo tempo de processamento.

A necessidade de observância do princípio da legalidade por parte da Administração, a exigir, em regra, o ajuizamento das execuções fiscais, e a natureza da prestação jurisdicional, que não pode ser denegada nem atua sem provocação, tem perpetuado as dificuldades acima expostas.

Consideramos, porém, a viabilidade de esforço conjunto do Poder Público, reunindo Judiciário, os Executivos Municipais, o Legislativo e





os Tribunais de Contas¹, a fim de reavaliar a situação atual, reconhecendo novo alcance na interpretação do princípio da legalidade e aplicando o princípio da eficiência, introduzido no artigo 37 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19/98.

As funções do Estado devem ser exercidas de maneira conjugada, harmonizando-se para cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração, a fim de atender ao interesse público.

A noção de “juridicidade” administrativa implica estabelecer novos paradigmas para o direito administrativo, indo além da vinculação formal exclusiva ao texto legal ao reconhecer a vinculação da Administração ao Direito, ao conteúdo material das normas constitucionais e infraconstitucionais².

Nesse sentido, o princípio da eficiência igualmente vincula o Administrador, no sentido de que suas escolhas devem também levar em conta a melhor relação custo-benefício para a Administração.

Necessário, em consequência, que a Administração, em todos os seus níveis, atue de modo preciso, rápido, a fim de obter bom resultado na satisfação das necessidades da população³.

¹ “Como explica Andreas Krell, de forma magistralmente clara, o enfoque jurídico-funcional (funktionell-rechtliche Betrachtungs-weise) parte da premissa de que o princípio da separação de poderes deve ser entendido, hodiernamente, como uma divisão de funções especializadas, o que enfatiza a necessidade de controle, fiscalização e coordenação recíprocos entre os diferentes órgãos do Estado democrático de direito” (Gustavo Binenbojm, Uma teoria do Direito Administrativo : direitos fundamentais, democracia e constitucionalização, Rio de Janeiro : renovar, 2006, p. 40).

² “A superação do paradigma da legalidade administrativa só pode dar-se com a substituição da lei pela Constituição como cerne da vinculação administrativa à juridicidade. Tal postura científica assenta na superação do dogma da imprescindibilidade da lei para mediar a relação entre a Constituição e a Administração Pública. Com efeito, em vez de a eficácia operativa das normas constitucionais – especialmente as instituidoras de princípios e definidoras de direitos fundamentais – depender sempre de lei para vincular o administrador, tem-se hoje a Constituição como fundamento primeiro de agir administrativo. Tal como afirma Canotilho, “a reserva vertical da lei foi substituída por uma reserva vertical da Constituição” (Gustavo Binenbojm, Uma Teoria do Direito Administrativo : direitos fundamentais, democracia e constitucionalização, Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 36-37).

³ “Mas o princípio da eficiência, além disso, pode ser percebido também como uma exigência inerente a toda atividade pública. Se entendemos a atividade de gestão pública como atividade necessariamente racional e instrumental, voltada a servir ao público, na justa proporção das necessidades coletivas, temos de admitir como inadmissível juridicamente o comportamento administrativo negligente, contra- produtivo, ineficiente. Não se trata de uma extravagância retórica. Raciocínio semelhante vem sendo adotado há anos pela doutrina alemã, que chega a afirmar ser o princípio da eficiência um “princípio constitucional estrutural pré-dado” ou, como parece melhor, uma decorrência necessária da cláusula do Estado Social” (Paulo Modesto, Notas para um Debate sobre o Princípio da Eficiência, in Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Ano 2, n. 7, p. 40).





Reconhecida a força normativa dos princípios, a autorizar sua aplicação direta pelos agentes públicos, e a notória complexidade do nosso sistema tributário⁴, a situação exposta pode e deve ser enfrentada com os instrumentos normativos já existentes.

A base jurídica está lançada pelo referido princípio constitucional e pela margem de discricionariedade outorgada ao agente público pela Lei (conforme dispõe o já mencionado artigo 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), possibilitando o controle da Administração quanto ao cumprimento do princípio da eficiência por meio dos órgãos de controle externo, jurisdicionais⁵ ou Tribunais de Contas⁶.

Presentes tais requisitos, mostra-se necessário implementar sistemática que racionalize a situação atual, de modo a considerar não só as necessidades da Administração e da população, mas também a correta utilização dos recursos públicos, no exercício das diversas funções do Estado.

A atividade dos Tribunais de Contas, que não se limita a fiscalização da Administração Pública, pois está autorizado a promover e estimular medidas que resultem na efetivação dos princípios constitucionais, pode resultar no aperfeiçoamento das condições existentes.

Por meio de medida normativa de caráter geral (seja instrução normativa, súmula ou outra medida de orientação aos órgãos públicos), a indicação de valores mínimos que justifiquem o ajuizamento das

⁴ “No Brasil, pode-se assegurar, sem nenhum receio de erro, que o princípio da eficiência passa à margem do sistema tributário brasileiro, tendo a desfiguração da Constituição Federal, em seus arts. 145 a 156, sido uma constante da sucessão de emendas constitucionais. O resultado foi o surgimento de um dos mais caóticos sistemas tributários do mundo, gerando permanente tensão entre o Fisco e o contribuinte e entre o Fisco das diversas entidades federativas. Decididamente, o princípio da eficiência e o sistema tributário brasileiro trilham caminhos opostos” (Ives Gandra da Silva Martins (coord.), Princípio da eficiência em matéria tributária, Centro de Extensão Universitária e Revista dos Tribunais, São Paulo).

⁵ “A enunciação constitucional do princípio da eficiência amplia o controle judicial dos atos da Administração Pública” (Vera Cristina Caspari Monteiro Scarpinella Bueno, As Leis de Procedimento Administrativo, Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 39, abril-junho/2002, p. 282).

⁶ “E fundamental, por fim, afirmar-se que, no duplo e complementar exame da eficiência e da economicidade dos atos públicos de gestão, não se admite mais considerar o mérito do ato administrativo como empecilho à atuação do Controle Externo, em especial, nas situações em que se possa, diante do universo fático, determinar, racional e fundamentadamente, qual a alternativa que melhor atende o interesse público. Tal constatação, destaque-se, reforça a tese de que a Constituição federal autoriza e impõe a avaliação pelos Tribunais de Conta do conjunto amplo de questões que se referem ao chamado mérito administrativo” (Paulo Soares Bugarin, O Princípio Constitucional da Eficiência : um enfoque doutrinário multidisciplinar”, Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 32, n. 87, jan./mar 2001, p. 49).



execuções, com fundamento no princípio da eficiência e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, § 3º, II, permitirá que o serviço público seja oferecido de maneira menos onerosa para a Administração, sem desprezar a necessária observância de outros princípios constitucionais.

O escalonamento dos valores poderá estabelecer valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, observando, por exemplo, o próprio custo de tramitação das execuções.

O quadro a seguir apresenta tal estimativa, que pode ser considerada como valor mínimo, porque não integrada por custos decorrentes da utilização de servidores cedidos pelas Prefeituras, instalações físicas etc., assim temos :

Valores reais (situação em 2006)	Todas as competências	Execução fiscal (ponderada)
A – Total de processos em andamento (todas as competências) em 31/12/06	15.995.916	8.552.160
B – Processos concluídos por ano (de jan a dez 06)	4.920.645	809.550
C – Tempo médio de ciclo (A / B) de execução dos Processos (em anos)	3,25	10,56
Y – Impacto percentual estimado da estrutura da execução fiscal sobre a estrutura das demais competências (Não incluindo os recursos cedidos pelo Estado e municípios – inclusive os Humanos e as custas)	0	11,0791%
D – Orçamento total anual do TJSP base 2006 (em reais). Fonte SOF - Site TJ	R\$ 4.211.741.458,16	0
Y1 – Parcela ponderada - Execução Fiscal s/ Orçamento anual do TJSP – Base 2006 (em reais)	0	466.623.048
E – Custo médio total de um processo (D / A * C) em reais ou (Y1 / A * C) para Exec. Fiscal	855,93	576,40

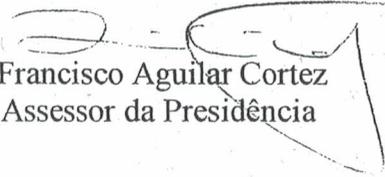
Considerado o custo acima indicado, aproximadamente R\$ 576,40 para cada execução fiscal, nos termos do artigo 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, só se justificaria o ajuizamento de execuções com valor superior ao custo apurado.



Importante, ainda, destacar, como orientação à Administração, a necessidade de reunir débitos de valores reduzidos, do mesmo devedor, em uma só execução, evitando a proliferação desnecessária de ações e eventual concessão indevida de benefícios.

Para isso, a questão poderá ser apresentada ao Tribunal de Contas, a fim de que seja avaliada a proposta de regulamentação, onde, certamente, poderá receber melhor análise e aperfeiçoamentos.

Assim, o parecer que, respeitosamente, submeto a apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de encaminhar a proposta ao Tribunal de Contas do Estado para avaliação e regulamentação da matéria, a critério daquela Corte.


Luís Francisco Aguilar Cortez
Juiz Assessor da Presidência



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep 17230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone: (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitaui.sp.gov.br



AUTOGRAFO Nº 018/2008 PROJETO DE LEI Nº 020/2008

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º - Em razão de estudo feito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Assessoria de Planejamento e Gestão, referente ao acompanhamento dos dados relativos à movimentação judiciária, destacando-se o grande número de execuções fiscais em andamento, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, que resultou na informação de que o custo médio de uma execução fiscal é de R\$ 576,40 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), fica dispensada a propositura de execuções fiscais de dívida ativa de valores devidos até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Artigo 2º - A indicação do valor mínimo justificando o ajuizamento das execuções fiscais, com fundamento no princípio da eficiência e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, § 3º, II), permite-se que o serviço público seja oferecido de maneira menos onerosa para a Administração, sem desprezar a necessária observância de outros princípios constitucionais.

Parágrafo único – Em caso de ajuizamento de valores reduzidos, o Município reunirá, em uma só execução, todos os débitos de um mesmo devedor, evitando a proliferação desnecessária de ações e eventual concessão indevida de benefícios.

Artigo 3º - Fica o município obrigado a manter a cobrança de todos os débitos devidos de valores abaixo do previsto no artigo 1º desta lei, evitando-se qualquer renúncia de receita e abandono do débito, adotando outras medidas de recebimento do débito fiscal, como o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, nos moldes feitos pelo município de São Paulo.

Parágrafo único – Fica fazendo parte integrante desta lei, a íntegra do parecer elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça, que



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep 17230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone: (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



foi encaminhado ao Poder Executivo para conhecimento e avaliação de proposta em relação ao ajuizamento de execuções fiscais, pela Excelentíssima Senhora Doutora Paula Maria Castro Ribeiro, juíza de direito da 1ª Vara Cível de Jaú.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 12 DE MARÇO DE 2008.

